



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED 3241 DE
30/01/07 a 02/10/07
pag. 10

Procuradora Jurídica do Município

LEI Nº 1569/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Alta Floresta e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, Inciso II, combinado com o Artigo 24, Inciso V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n.º 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 alterada pela Lei 7.889, de 23 de Novembro de 1989.
- Art. 2º** - Cabe à **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta, MT**, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.
- Art. 3º** - A atuação da fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é exclusiva, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária por outros órgãos do Governo Municipal, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.
- Art. 4º** - Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal - **S.I.M** - fica criada, na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta - MT, a seguinte estrutura:
- I - Uma Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal;**
II - Uma Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- Art. 5º** - Ficam criados 02 (dois) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 01 (um) de Coordenador 01 (um) de Gerente de Inspeção de Produtos de origem Animal.
- Art. 6º** - Fica ressalvada a competência do Estado, através da SES - Secretaria Estadual de Saúde, do INDEA e da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e

LEI Nº 1569/2007 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio no Estado de Mato Grosso ou interestadual/internacional, respectivamente, sem prejuízo da colaboração do órgão fiscalizador municipal.

Art. 7º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 8º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar na forma da legislação federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro do órgão fiscalizador municipal, observando o disposto no artigo 6.º desta Lei.

Parágrafo Único - Não será permitido o abate clandestino de animais destinados ao consumo humano ou a sua comercialização no território do Município de Alta Floresta, MT, enquanto houver regular atendimento do Serviço Público do estabelecimento que deverá abastecer o Município.

Art. 9º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II - Nos entrepostos de recebimento de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

Art. 10 - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - Pescado e seus derivados;

III - Leite e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - Mel de abelha, a própolis, a cera e seus derivados.

Art. 11 - Os produtos referidos nos incisos IV, V do artigo 9.º, destinados ao comércio no Município de Alta Floresta, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão, posteriormente, inspecionados nos entrepostos ou em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

LEI Nº 1569/2007 Pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- Art. 12 -** As análises referentes aos produtos de origem animal, de que se trata esta lei, serão executadas no laboratório do INDEA/MT, ou em outros laboratórios de referências credenciados.
- Art. 13 -** As autoridades da saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão ao órgão fiscalizador municipal, os resultados encontrados.
- Art. 14 -** A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas, em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.
- Art. 15 -** As infrações às normas previstas nesta Lei, serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza penal cabíveis:
- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
 - II - Multa de até 25 (vinte e cinco) UFIRs, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
 - III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
 - IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
 - V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:
- § 1.º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume de negócio do infrator faça prever que a punição será eficaz.
- § 2.º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 3.º - A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das exigências que motivaram sanção.
- § 4.º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses, será cancelado o respectivo registro.
- Art. 16 -** O produto de arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas, eventualmente impostas, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta - MT, em fundo específico e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.
- Art. 17 -** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei, serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta - MT, constantes do Orçamento da Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, através de decreto, a contar de sua publicação.

Parágrafo Único - Os casos particulares serão detalhados, mediante Portaria do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Alta Floresta, MT.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a lei 1.467/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 24 de Setembro de 2007.


MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal